

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAIIS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE)PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

RESCATE DEL "RADICAL " EN EL CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE)PENSANDO EL EJERCICIO DEL PODER

Ricardo Silveria Castro ¹

Resumo

A partir da construção histórica dos três modelos identificados no constitucionalismo latino-americano por Roberto Gargarella, o presente trabalho explora o núcleo diferenciador das propostas de organização e exercício do poder de matriz radical (também chamada de republicana), sobretudo por meio do pensamento de José Gervasio Artigas (Uruguai), Francisco de Paula Gonzales Vigil (Peru), Manuel Murillo Toro (Colômbia) e Francisco Bilbao (Chile). Na sequência, busca-se apontar os mecanismos inconciliáveis entre o modelo radical e aquele adotado pela Constituição brasileira vigente, com o fim de evidenciar as mudanças imprescindíveis à verticalização do regime democrático no que diz respeito à organicidade constitucional.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano, Democracia, Participação popular

Abstract/Resumen/Résumé

A partir de la construcción histórica de los tres modelos mencionados en el constitucionalismo latinoamericano por Roberto Gargarella, este trabajo explora el núcleo distintivo de las propuestas de organización y ejercicio del poder de matriz radical (también llamada republicana), a través del pensamiento de José Gervasio Artigas, Francisco González Vigil, Manuel Murillo Toro y Francisco Bilbao. En la secuencia, el objetivo es señalar los mecanismos irreconciliables entre el modelo radical y el adoptado por la actual Constitución brasileña, con el fin de poner de relieve los cambios esenciales a la verticalización del régimen democrático con respecto a la organicidad constitucional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitucionalismo latino-americano, Democracia, Participación popular

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO: AMÉRICA LATINA COMO LOCAL DE FALA

Passados mais de cinco séculos desde o primeiro contato entre exploradores europeus e povos americanos originários, a América Latina segue sendo percebida – na perspectiva do discurso hegemônico – como uma experiência que não merece ter suas estruturas fundacionais investigadas a partir da elaboração de categorias próprias de análise. Não é incomum, nesse passo, que problemas sócio-políticos locais sejam enfrentados com um olhar carregado de pré-conceitos desconectados com a realidade política, econômica, cultural e social da região latino-americana - o que acaba limitando a efetividade de soluções pensadas e aplicadas nesses contextos.

Na pretensão de dar força à corrente que propõe uma abordagem diferente, o presente trabalho parte do pressuposto de que a América Latina tem muito a ensinar e a contribuir nas diversas áreas do saber, e muito especialmente, no campo do direito. Partindo dessa perspectiva, busca-se analisar os pressupostos do modelo radical (ou republicano) no marco do constitucionalismo latino-americano, com ênfase às contribuições de autores que pensaram os problemas do exercício do poder, tais como José Gervasio Artigas (Uruguai), Francisco de Paula Gonzales Vigil (Peru), Manuel Murillo Toro (Colômbia) e Francisco Bilbao (Chile). A abordagem será realizada, sobretudo, com dois enfoques: um descritivo e outro normativo. Descritivamente, analisar-se-á a evolução dos principais premissas do radicalismo constitucional latino-americano em relação à organização e distribuição do poder enquanto mecanismos de garantia dos direitos e das liberdades públicas assegurados constitucionalmente. No que diz respeito ao enfoque normativo, propõe-se uma visão crítica do atual modelo constitucional brasileiro, com destaque à imposição da retomada de uma postura radicalizada de democracia que recoloca no centro da discussão constitucional a ampliação da participação popular nos processos de tomada de decisão e desconcentre o exercício do poder de uma maneira geral.

É curioso registrar que a noção de “direito de resistência” se consolida como eixo nuclear do constitucionalismo no século XVIII, a partir da construção do pensamento liberal. A ideia central se consubstanciava na afirmação de um poder-dever de todo cidadão se insurgir contra abusos da autoridade constituída, como meio de proteger os direitos individuais inalienáveis. O direito de resistência, nesse sentido, foi representado como o mais importante mecanismo de garantia da liberdade individual, que poderia ser utilizado pelos cidadãos para derrubar a autoridade que por ventura estivesse extrapolando os limites do seu

poder (GARGARELLA, 2005). O poder de decisão última (e mais importante) instância, como se pode perceber, é originalmente entregue ao povo.

Ao longo da história constitucional latino-americana, entretanto, a ferramenta do direito de resistência foi sendo desqualificada pelo discurso liberal-conservador como desnecessária e até mesmo prejudicial à segurança do Estado e do direito, na medida em que concedia aos cidadãos uma ferramenta de reivindicação juridicamente ilimitada (contrariando os interesses das classes dominantes, portanto). Assim, o caminho da consolidação do Estado de Direito na América Latina foi construído com o afastamento do “direito de resistência” dos textos constitucionais ao mesmo tempo em que a regulação do “estado de exceção” (estado de sítio, estado de defesa, estado de emergência, por exemplo) ganhou amplo espaço na estrutura constitucional. O desaparecimento do reconhecimento do direito de resistência das constituições e a concentração de poder em instituições estatais carentes de legitimidade são marcas do constitucionalismo latino-americano que evidenciam a derrota das propostas radicais construídas no período de independência política dos Estados na América Latina, sustentadas por pensadores que propunham o rompimento com o modelo concentrado de organização do poder.

O estudo que tenha como foco a América Latina deve reconhecer em suas premissas a unidade histórica construída na região, marcada muito especialmente pela pluralidade e pela diversidade (ANSALDI; GIORDANO, 2012, p.68). Nessa perspectiva, a prevalência de uma lógica dominante que alcançou com sucesso o objetivo de impor o seu projeto político-social por meio da legitimação da violência física e simbólica não impediu a formação de núcleos de resistência emancipadora por todo o território latino-americano, que apesar de suas diferenças (dada a diversidade étnico-cultural) guardavam um ponto central de convergência: propunham a transformação da ordem por meio do ataque à concentração do poder – político e econômico – nas mãos de uma minoria.

O modo como o processo de exploração da região latino-americana tentou bloquear a identidade dos povos originários (obtendo sucesso em diversos aspectos) explica as bases da limitação e do potencial desses núcleos de resistência: originariamente fragmentados e dispersos, o colonialismo uniu os “povos colonizados” num mesmo front: assistiu-se à unidade na diversidade. A investigação dessa construção histórica é fundamental, pois evidencia a continuidade do centralismo político e da matriz social desigual durante o período colonial e o período pós-independência dos Estados latino-americanos.

O protagonismo da Igreja e da religião na elaboração de mecanismos de controle político, social e ideológico foi essencial para o estabelecimento e para a consolidação de uma

ordem conservadora dominante que difundiu a sua lógica de exclusão para a estrutura estatal no período pós-independência, sobretudo por meio do exercício do monopólio da educação e da cultura. Essa ordem conservadora – afirmada pelas classes dominantes locais, de orientação liberal-conservadora – bloqueou o caminho para revoluções que alterassem as estruturas sociais na América Latina e restringiu os processos de independência a pontuais revoluções políticas, que resultaram na transformação do regime político sem a consequente alteração da matriz social. Nesse sentido, cabe destacar que o apoio da linha liberal a esse projeto de estrutura sócio-política conservadora revela a dissonância entre as concepções liberais latino-americanas daquelas conhecidas no resto do mundo: liberalismo significava somente a liquidação dos laços coloniais, sem reformas na estrutura de produção ou no modelo de desigualdade (política e social) impostos pelas antigas metrópoles exploradoras.

Desde a fundação dos Estados latino-americanos no século XIX um componente estrutural esteve sempre presente: a utilização da violência (física e simbólica), pretensamente legítima, contra as frentes de resistência que se insurgiram contra a configuração da base material das sociedades, particularmente desiguais em termos políticos e econômicos. A dimensão classista do Estado é capaz de evidenciar que a pretensão de legitimidade da violência praticada pelos seus agentes não passa de uma ficção, já que quem controla o poder e defende a ordem conservadora estabelecida exerce violência contra setores socialmente marginalizados e estigmatiza eventual resposta violenta “dos de baixo” (ANSALDI; GIORDANO, 2012, p.264).

Na América Latina, a democracia foi uma ideia fomentada por grupos sociais dominantes que tratam de acomodá-la toda vez que seus interesses particulares estiveram em risco, o que pode ser constatado pela cultura de instabilidade jurídica que marca os dois séculos de constitucionalismo experimentado pela região, com especial destaque aos golpes de Estado que tornaram o estado de exceção a regra ao longo da história latino-americana em geral, e do Brasil, em particular. A alteração de paradigma diante desse cenário impõe a inclusão do povo na esfera pública, enquanto afirmação dos princípios da igualdade e da liberdade, pilares basilares dos regimes democráticos: eis a razão pela qual voltamos nossa atenção ao “modelo radical” nessa oportunidade.

1. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO EM FOCO: A CONSTRUÇÃO DOS TRÊS MODELOS

Antes de iniciar a avaliação do histórico dos modelos constitucionais propostos no âmbito do constitucionalismo latino-americano, é necessário esclarecer o vínculo indissolúvel entre “liberdade” e “democracia” – um dos eixos centrais do presente trabalho. Liberdade enquanto pilar basilar dos regimes democráticos não pode se limitar a uma noção moderna de “espaço individual”, onde abita a vontade particular (o livre arbítrio). Na seara da política, conforme apontado pela tradição dos antigos, a compreensão da liberdade se conecta com o direito de agir no espaço público e reivindicar – frente aos seus iguais – a concretização de interesses coletivos:

Antes que se tornasse um atributo do pensamento ou uma qualidade da vontade, a liberdade era entendida como o estado do homem livre, que o capacitava a se mover, a se afastar de casa, a sair para o mundo e a se encontrar com outras pessoas em palavras e ações. Essa liberdade, é claro, era precedida da liberação: para ser livre, o homem deve ter-se libertado das necessidades da vida. O estado de liberdade, porém, não se seguia automaticamente ao ato de liberação. A liberdade necessitava, além da mera liberação, da companhia de outros homens que estivessem no mesmo estado, e também de um espaço público comum para encontrá-los – um mundo politicamente organizado, em outras palavras, no qual cada homem livre poderia inserir-se por palavras e feitos (ARENDT, 2009, p.194).

Como se pode perceber, a liberdade para agir no campo político pressupõe que o indivíduo tenha sido liberado das “necessidades da vida”, isto é, das condições de miserabilidade (trata-se da libertação). É verdade que a libertação não é garantia de resolução do problema da participação política, mas por ser a “esfera da necessidade” o âmbito da exceção, é inegável que o homem resumido à necessidade biológica não é capaz de agir/reagir politicamente. Com isso, afirma-se como base e pressuposto da extensão da participação política na América Latina a alteração da matriz social e econômica fixada pelo sistema colonialista.

A constatação do vínculo presente entre a “questão político” e a “questão econômica” é o elemento chave que norteará a elaboração de três modelos constitucionais diferentes (e até contraditórios) no momento da formação dos Estados latino-americanos. Para fins de sistematização, a história do constitucionalismo latino-americano pode ser dividida em quatro principais momentos: o primeiro constitucionalismo (dos processos de independência até meados do século XIX), o constitucionalismo de fusão (entre meados do século XIX e

início do século XX), o constitucionalismo social (do início do século XX até a década de 1980) e o novo constitucionalismo latino-americano, que começa a ganhar contorno a partir do final do século XX e início do século XXI (GARGARELLA, 2014). As linhas de pensamento constitucional que estiveram em disputa na América Latina nos últimos dois séculos podem ser organizadas em três principais grupos: os conservadores, os liberais e os radicais.

Apresentando o “elitismo político” e o “perfeccionismo moral” (GARGARELLA, 2014) como base de sua construção teórica, o modelo conservador ganhou espaço no cenário latino-americano com a promessa de estabilidade e segurança para os Estados logo após os períodos de independência. Na raiz do pensamento conservador está a concepção de que há certas verdades políticas que devem guiar a vida pública, e que tais verdades só podem ser acessadas por pessoas vocacionadas e capacitadas para fazê-lo. A consequência mais relevante desse elitismo político é a restrição do acesso à esfera pública e a formação de estruturas marcadas pela grande concentração de poder (o “presidencialismo forte” talvez seja o melhor expoente dessa realidade), que pode ser verificada no pensamento de Simon Bolívar:

El presidente de la República viene a ser en nuestra Constitución como el sol que, firme en su centro, da vida al Universo. Esta suprema autoridad debe ser perpetua; porque en los sistemas sin jerarquias se necesita más que en otros un punto fijo alrededor del cual giren los magistrados y los ciudadanos: los hombres y las cosas. Dadme un punto fijo, decía um antigo, y moveré el mundo. Para Bolivia, este punto es el Presidente vitalício. Em él estriba nuestro orden (BOLÍVAR, 1976, p.233).

A justificativa para a restrição do acesso das massas populares à esfera pública encontra-se na conexão – afirmada por esse modelo – entre propriedade e independência política. Nesse aspecto, a fundamentação da concentração de poder (nas mãos das elites, logicamente) em contextos marcados por fortes desigualdades entre proprietários e não proprietários evidencia-se na medida em que a liberdade de ação e eleição desses restava afetada pelo poder extorsivo daqueles. Não é difícil perceber que no marco de sociedades fortemente marcadas por desigualdades sociais, o sistema institucional é manipulado para reconhecer o “estado de coisas” vigente como dado, fornecendo expressão político-jurídica às desigualdades econômicas.

O modelo liberal, ao identificar a estrutura do Estado como verdadeira ameaça às liberdades individuais, propõe o equilíbrio do poder por meio da construção de um sistema de “freios e contrapesos” e a afirmação da neutralidade moral do Estado, elevando a liberdade –

enquanto autonomia individual (liberdade interna de escolher os planos de vida, de ordem particular, portanto) – como princípio norteador da engenharia constitucional. De acordo com essa perspectiva, seria dever do Estado permitir que a organização e a interação social ocorram livre e espontaneamente por meio de acordos e contratos firmados por seus integrantes. A corrente liberal surge para combater as premissas do modelo conservador, sobretudo no que toca a organização dos poderes. A partir do pensamento liberal, José Maria Samper (1861, p.486-487) destaca que

em las sociedades nuevas, exuberantes e incorrectas, regulamentar la vida es estancarla. La manía de los gobernantes hispano-colombianos de gobernar a la europa, plagiando sistemas improprios del Nuevo Mundo há conducido las cosas al contraste más absurdo: la reglamentación em la democracia, ideas que se excluyen esencialmente. Si se quiere, pues, tener estabilidad, libertad y progreso em Hispano-Colombia, es preciso que los hombres de Estado se resuelvan a gobernar lo menos posible, confiando em el buen sentido popular y em la lógica de la libertad.

A corrente liberal precisou abandonar muitos dos seus compromissos após a concretização do pacto firmado com o pensamento conservador em meados do século XIX. A fusão entre liberais e conservadores altera a composição das propostas liberais de tal modo que a luta por igualdade e justiça social, a partir de então, será travada exclusivamente pelos radicais. Referida aliança liberal-conservadora rechaçou a “política de massas”, defendendo que o incremento do número de participantes nos processos de tomada de decisão reduzia a qualidade dessas decisões, sobretudo porque haveria suposta fragilização da necessária imparcialidade. As constituições fruto desse movimento (Uruguai em 1830, Argentina em 1853, México em 1857, Peru em 1860, Paraguai em 1870) carregam a marca de sistema de “freios e contrapesos” desequilibrado (em favor do Poder Executivo) e da ausência de inclusão de compromissos sócio-políticos em favor de setores marginalizados da sociedade.

O modelo radical (ou republicano) esteve apoiado em dois pilares fundamentais: a noção de majoritarismo político e a afirmação de um populismo moral. A perspectiva central estava focada na inclusão do maior número possível de pessoas nos processos de tomada de decisão, importando no rompimento com o esquema excludente e vertical que concentrava o poder político a cargo de poucos. A defesa por parte dos radicais de mecanismos de democracia direta é um dos reflexos decorrente do majoritarismo político que sustenta essa corrente de pensamento. O populismo moral, por sua vez, figura como extensão do princípio majoritário ao campo da moral: as questões públicas, que dizem respeito a todos os componentes da comunidade, merecem a atenção e o empenho de todos. Em outras palavras,

para a linha radical, seria inconcebível um cenário político marcado pela presença de “cidadania politicamente apática” (GARGARELLA, 2014, p. 29), despreocupada com o destino da comunidade. Por fim, cabe destacar que ao atribuir ao Estado a função de assegurar aos indivíduos as condições para uma vida pública ativa, os radicais propunham que o primeiro passo a ser dado no caminho da independência política de um povo era garantir a sua independência econômica.

Embora esses três modelos tenham disputado espaço no cenário político dos Estados latino-americanos durante e logo após os processos de independência, é fácil reconhecer que a aliança liberal-conservadora firmada em meados do século XIX legou um âmbito reduzido para o debate das propostas desenvolvidas pelo modelo radical. No final do século XIX e início do século XX, com o nascimento da esquerda latino-americana, ressurgiu mais fortemente a demanda radical com base no igualitarismo como princípio e a consequente reivindicação da ampliação de direitos políticos. Entretanto, a permanente e inequívoca luta antipresidencialista do radicalismo, orientada a democratizar o poder difundindo-o na sociedade civil, aparecia, até final do século XX, abandonada (GARGARELLA, 2014, p. 241).

A Constituição pode ser compreendida como o conjunto de duas engrenagens principais: a dogmática, relacionada com a expressão de direitos fundamentais, e a orgânica, vinculada à divisão e organização do poder. De imediato, diferentemente do que pode parecer em um primeiro momento, é preciso pontuar que referidas categorias não apresentam autonomia entre si. Autonomia aqui no sentido de independência no momento de se conformar com a realidade. Nesse sentido, a fim de tornar clara a relação entre essas duas seções dos textos constitucionais, basta tomarmos em conta a imprescindibilidade da atuação de órgãos da institucionalidade democrática para a efetivação de direitos e garantias individuais presentes nos textos constitucionais modernos. A história constitucional latino-americana revela que se aos poucos o reconhecimento de direitos de setores marginalizados implicou em ampliações do “rol de direitos” (setor dogmático) integrante das constituições na região, o mesmo não se pode dizer da parte constitucional orgânica, que continuou representada por estruturas de poder fortemente concentradas.

A seção das constituições relacionada com a organização do poder é o motor da constituição - metaforicamente identificada como a “sala de máquinas” (GARGARELLA, 2014), responsável por dar funcionalidade aos compromissos e direitos fixados no seu texto. É fácil perceber que a principal resposta oferecida pelo constitucionalismo latino-americano às drásticas mudanças sociais que se produziram até o presente momento foi a inclusão e o

reconhecimento de direitos sociais em constituições visivelmente hostis a eles, resguardando-se a estrutura de poder impermeável às crescentes demandas provenientes da sociedade civil. Identificada essa realidade, partiremos para a análise das propostas de organização do poder presentes no modelo radical, há muito esquecidas pela prática liberal-conservadora predominante no constitucionalismo latino-americano.

2. REFLEXÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER: O MODELO RADICAL EM FOCO

O modelo radical é assim denominado porque assume o compromisso de enfrentar a “raiz” da desigualdade política e social predominante na América Latina. Desde essa perspectiva, os radicais se preocuparão em justificar e propor correções à estrutura de concentração da propriedade nas mãos de poucos, por exemplo. A perspectiva de que cabe ao Estado garantir aos cidadãos o gozo de condições existenciais mínimas capazes de garantir a liberdade aponta como base do pensamento radical. A proposta de redistribuição de terras sustentada por José Artigas em 1815, imediatamente após assumir a Província Oriental, pode ser apontada como um reflexo desse movimento próprio da corrente radical de integração sócio-política de setores vulneráveis (escravos libertos e índios estão entre os beneficiados)¹ aos processos de tomada de decisão.

A alternativa de organização de poder dessa corrente prioriza a desconcentração em detrimento da concentração (em flagrante oposição ao modelo amplamente adotado pelos Estados latino-americanos após o período de independência). Para José Artigas, não se deveria admitir outro sistema que o de confederação para o pacto entre as províncias da banda oriental (desconcentração do poder), e, ao mesmo tempo, seria fundamental garantir como objeto e fim do governo a conservação da igualdade, liberdade e segurança dos cidadãos e dos povos.

A teoria da tripartição dos poderes é incorporada pela linha radical com especial modificação no que diz respeito ao equilíbrio entre eles, dada a premissa de que o Poder

¹ Reglamento Provisório de la Provincia Oriental para el Fomento de la Campaña y Seguridad de sus Hacendados: (...) 6º. Por ahora el señor alcalde provincial y demás subalternos se dedicarán a fomentar con brazos útiles la población de la campaña. Para ello revisará cada uno, em sus respectivas jurisdicciones, los terrenos disponibles; y los sujetos dignos de esta gracia com prevencióis que los más infelices sean los más privilegiados. En consecuencia, negros livbres, los zambos de esta classe, los índios y los criollos pobres, todos podrán ser agraciados com suerte de estancia, si com su trabajo e hombría de bien propenden a su felicidad, y a la de la provincia. 7º Serán igualmente agraciadas las viudas pobres si tuvieren hijos. Serán igualmente preferidos los casados a los americanos solteiros, y éstos a cualquier extranjero. (ARTIGAS, 2000, p. 67-68)

Legislativo é a instância de poder onde o “autogoverno” e a “autodeterminação” revelam-se possíveis. Em contraposição à concentração liberal-conservadora de poderes no Executivo, o modelo radical afirmará que o Poder Executivo foi inimigo natural da liberdade em todos os lugares e em todos os tempos (VIGIL, p.5) e por isso, deve sofrer limitações efetivas. No mesmo sentido aponta Murillo Toro (2008, p.146):

Cuando nosotros abogamos con entusiasmo por la reforma constitucional no pretendemos sino que el Poder Ejecutivo se reduzca a las facultades únicamente necesarias para la cumplida ejecución de las leyes y para la conservación del orden público y la defensa del país. El defecto cardinal de nuestra Constitución es haber hecho de tal manera preponderante el influjo del Poder Ejecutivo que él solo representa hoy todas las fuerzas de la sociedad; los otros cuerpos, llamados por ironía, Legislativo y Judicial, no son sino el eco de las voluntades del jefe de la nación, aunque por la energía propia de la índole del pueblo granadino se hayan presentado algunos casos de excepción. Sobre todo, esta Constitución tiene el vicio de haber erigido en principio de gobierno, la corrupción, estableciendo que para que el Poder Ejecutivo no carezca del apoyo de las Cámaras, le sea permitido conferir destinos a los miembros de éstas o ascenderlos en sus colocaciones; no podía llevarse a más alto punto la desmoralización en política.

Em discurso proferido no dia 7 de novembro de 1832 na Câmara dos Deputados do Peru, Francisco de Paula Gonzales Vigil (1832, p. 3) faz referência a esse postulado do pensamento radical, ressaltando a esfera do Poder Legislativo enquanto “primeiro poder”:

Los peruanos no son vasallos de un rey, cuyas órdenes se ejecutan sin réplica, y cuyo disgusto hace temblar; somos ya ciudadanos de un pueblo libre y nosotros particularmente representantes de ese pueblo; somos el primer poder, y nuestras resoluciones se cumplen, mandamos que vengan los ministros y los ministros vienen; decretamos que el Presidente de la República mande ejecutar alguna cosa, y el Presidente así lo hace o debe hacerlo, y nosotros los individuos de esta Cámara tenemos por la Constitución el especial encargo de atisbar la conducta del Ejecutivo en cierta clase de materias, y somos los principales celadores de la inviolabilidad de nuestra carta.

O desenho institucional voltado para mecanismos de democracia direta fica evidenciado na obra de Francisco Bilbao, para quem o governo da liberdade é a ideia pura na política e sua forma pura é o governo direto do povo (BILBAO, p.315). O pensador chileno localizará na “divisão da soberania” o equívoco da engenharia constitucional predominante no cenário da América Latina, no sentido de que “todo hombre és soberano y es por eso que tiene el derecho y el deber de pensar en la cosa pública (re-publica). Confiar em diretores, em presidentes y legisladores absolutos, em tutelas que nos descarguen del trabajo, es abdicar la

soberania” (BILBAO, p. 316). Como se pode perceber, a delegação do poder a órgãos que concentrem o poder de realizar escolhas políticas de forma autônoma é concebida como abdicação da soberania. Nesse particular, a noção de populismo moral revela-se eixo de sustentação do governo capaz de administrar o bem comum a partir da participação ativa do maior número de indivíduos.

A forma de democracia exercida por meio de órgãos representativos que não se submetam ao controle direto e contínuo dos cidadãos é duramente criticada na visão dessa corrente, com o argumento de que o exercício do poder pelos representantes (do modo como está previsto no texto constitucional brasileiro vigente, por exemplo) afasta os mandatários do debate político e do processo de tomada de decisão. A réplica acerca da crítica promovida por opositores ao radicalismo merece destaque: a principal tese de ataque aos meios de exercício direto do poder pelos cidadãos (proposta pelos radicais) está relacionada com a suposta impossibilidade de execução desses mecanismos em Estados com populações extensas, mas não se nega que tais mecanismos substancializam formas de exercício do poder com alto grau de legitimidade popular.

É importante ressaltar que a via da democracia pela via representativa não é descartada e abandonada pelo pensamento radical. Aliás, é a própria necessidade de racionalizar os processos de tomada de decisão – preocupação que está no cerne do projeto radical - que vai impor a organização de espaços de deliberação e eleição de órgãos de representação. Entretanto, tais instâncias de representação estarão direta e imediatamente submetidas à vontade geral do povo, que pode destituí-las sempre que desatendidas as condições e os limites impostos *a priori*. A chave para compreender a crítica do modelo radical à organização liberal-conservadora do poder está na percepção da imprescindibilidade de ferramentas *i.* de controle que viabilizem a “correção” dos eventuais vícios da representação que se apresentem durante o período do exercício do mandato e *ii.* de inclusão da sociedade no espaço da política, por meio de um desenho institucional aberto ao debate público. Nesse sentido, para a corrente constitucional radical é inconcebível que a participação do povo nas decisões políticas se dê apenas, restritivamente, por meio do voto periódico, durante a eleição dos representantes.

A inspiração da experiência de autogoverno experimentada pelos norte-americanos logo após a independência das 13 colônias faz da república a forma de governo mais apropriada no ponto de vista radical. A influência do republicanismo é determinante para a corrente radical, principalmente porque suscita um debate fundamental no cenário latino-

americano do pós-independência: afinal de contas, quem é o “povo” que deve assumir a responsabilidade pelas decisões políticas a serem tomadas pelo Estado?

É importante notarmos que a aliança liberal-conservadora responderá a essa pergunta partindo do seguinte pressuposto: com a independência, os povos latino-americanos saíram de um estado de submissão servil à Metrópole, de modo que as massas populares estiveram afastadas do debate a respeito da administração do “bem comum”. A partir dessa lógica, constrói-se o paradigma de que aqueles que conhecem e são capazes de alcançarem o “bem” (elitismo político) devem conduzir o Estado até que as massas tenham “aprendido” o modo de lidar com a *res pública*. O paradigma radical rompe com essa concepção afirmando a contrariedade intrínseca nela presente: não se aprende a administrar o “bem comum” a partir de uma postura passiva (de expectador) – é preciso tomar parte do processo de administração. Em outras palavras, o único modo de perfectibilizar a República é entregando efetivamente o poder ao povo. “Nenhum povo se educa em abstrato, é funcionando que acaba por aprender” (TORO, 2008, p.184). Afirmando a necessidade de reconhecimento do sufrágio universal, a matriz radical qualifica como arbitrário e antidemocrático as formas de restrição dos direitos políticos apresentadas pelas correntes liberal-conservadoras.

Curioso destacar que a ampliação dos direitos políticos às massas populares pressupunha o combate à tese de que analfabetos (maioria da população) não seriam capazes de se orientarem politicamente, dada a “incapacidade intelectual”. O enfrentamento dessa questão mereceu atenção de Murillo Toro (2008, p.182):

Saber leer y escribir no indica sino que se ha dado un paso en el camino del saber; pero sin esas nociones, por el trato, por la propia observación según el teatro que se ocupe, se pueden y se tienen muchas veces más ideas que cuando aquellas nociones no se han aplicado a cosa alguna. Carlomagno, que reconstituyó el imperio romano, según el abate Velly, no sabía escribir ni su nombre, y muchos reyes y muchos nobles y muchos hombres que han ejercido una vasta influencia en la marcha de las sociedades en otra época, y que han sido hasta protectores de las ciencias, como el mismo Carlomagno, no sabían escribir, ¿cómo, pues, haríamos de esto la medida de la capacidad intelectual?

Conforme se pode constatar, o modelo radical do constitucionalismo latino-americano tem como pilares de sustentação o majoritarismo (decisões tomadas pela maioria) e o populismo moral (crença no potencial de contribuição presente na singularidade de cada indivíduo). Já tivemos a oportunidade de esclarecer que essa matriz do pensamento constitucional regional foi fortemente combatida pelos conservadores e pelos liberais, que se aliaram na segunda metade do século XIX e instituíram um desenho constitucional

predominante na América Latina: textos constitucionais com uma vasta lista de direitos (demanda liberal) e uma estrutura institucional concentradora de poder (demanda conservadora).

Desenvolvida a forma “radical” de pensar o exercício do poder nos regimes democráticos, passaremos para a análise da tradução de possíveis alternativas desse modelo na realidade constitucional brasileira, com enfoque na Constituição Federal de 1988. Antes, contudo, convém demarcar a atual forma de disposição institucional do poder, com o fim de evidenciarmos tensões marcantes entre o modelo radical e aquele adotado pela Constituição Cidadã.

3. O PENSAMENTO RADICAL E A CONTINUIDADE LIBERAL-CONSERVADORA NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

O estudo da formação histórica do constitucionalismo brasileiro demonstra que o pensamento radical não teve voz do debate público nacional. A predominância da linha conservadora na primeira Constituição, de 1824 (vide a inclusão do “Poder Moderador” na estrutura da organização dos poderes) e da aliança liberal-conservadora a partir da Constituição de 1891 resultou na marginalização das demandas de matriz radical. É fundamental percebermos que mesmo em períodos de saliência da “questão social” no cenário político nacional - como em 1934 e em 1946 - a recepção de reivindicações republicanas deu-se por meio de reconhecimento de direitos e não pela redistribuição do poder.

É evidente que a conquista do voto universal (elencado como “cláusula pétrea” pela atual Constituição, inclusive), reformula o quadro geral de exercício do poder. Entretanto, conforme se pode deduzir da exposição realizada acima, o reconhecimento do sufrágio universal é apenas uma parte do processo de radicalização do exercício do poder. A contrário senso, no caso da Constituição Federal de 1988 tal reconhecimento é o vértice da radicalidade constitucional, senão vejamos.

O desenho da organização do poder na Constituição Federal de 1988 revela a adoção de diversos aspectos do pensamento liberal que se fixam na formação histórico-constitucional brasileira já em meados do século XX. Nesse sentido, encontra-se prevista a tripartição dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – com a imposição de um sistema de “freios e contrapesos” que visam garantir a independência e a harmonia entre todos eles (“caput” do artigo 2º da Constituição Federal). Enquanto os cargos do Executivo e do Legislativo são

ocupados a partir de eleição, por meio de votação popular, os do Judiciário são preenchidos a partir de mecanismos de seleção técnico-burocrática que não incluem a participação popular.

O texto constitucional vigente reconhece que “todo o poder emana do povo” (Parágrafo Único do artigo 1º) e estabelece que o exercício desse poder se dará por meio dos representantes eleitos (no Legislativo e no Executivo) ou por meio de três mecanismos de democracia semidireta, quais sejam, a iniciativa popular o plebiscito e o referendo (DA SILVA, 2011). A iniciativa popular consiste na possibilidade que os cidadãos têm de apresentar projetos de lei à apreciação do Legislativo (respeitadas as exigências de representatividade da proposta, geralmente consubstanciada na exigência de um número mínimo de subscritores do projeto). A decisão final sobre a relevância e a maneira de tratamento da matéria proposta por iniciativa popular cabe, naturalmente, aos integrantes do Poder Legislativo. Já o plebiscito e o referendo são formas de consultas populares; o primeiro é utilizado para decidir sobre uma questão política ou institucional, antes de uma elaboração legislativa; o segundo tem a função de submeter à vontade popular alguns projetos de lei aprovado pelo legislativo.

A potência dos mecanismos de democracia semidireta é efetivamente frustrada pelo fato de que essas ferramentas somente serão aplicadas no campo da realidade quando o Congresso Nacional entender conveniente. Nesse diapasão, é a própria Constituição fixa como competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a convocação de plebiscito (artigo 49, inciso XV). Desde que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, a povo foi chamado a participar em apenas um plebiscitos (1993) e em um referendo (2005)².

Podemos encontrar diversas sugestões de aprofundamento democrático na leitura dos autores filiados à corrente radical do constitucionalismo latino-americano. Para análise no presente trabalho, enfocaremos a proposta de organização de “assembleias populares” - com competência para deliberar e exigir mudanças no espaço público – enquanto mecanismo de caráter horizontal capaz de fazer oposição ao modelo vertical e elitista predominante no contexto brasileiro.

A proposta de “assembleias populares” encontra inspiração no “sistema distrital” apresentado por Jefferson, para quem tal fórmula evitaria a concentração de poder capaz de degenerar o governo republicano. Nessa perspectiva o âmbito local teria ampla competência de decisão a respeito das escolhas políticas a serem tomadas. Resumidamente, a ideia presente

² SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. Plebiscitos e referendos em âmbito nacional. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em 08/04/2016.

no “sistema distrital” é aproximar os cidadãos do campo da política, que é o local de manifestação da liberdade. A questão central seria

fazer com que cada um sentisse “que é um participante no governo dos assuntos, não apenas num único dia de eleição durante o ano, mas todos os dias; quando não houver um só homem no estado que não seja membro de um de seus conselhos, grande ou pequeno, ele preferirá que lhe arranquem o coração do corpo a ter seu poder arrebatado por um César ou um Bonaparte” (ARENT, 2011, p.319).

No Brasil, conforme já apontado anteriormente, a matriz radical teve pouca influência na consolidação do modelo constitucional adotado. Uma primeira avaliação da forma de estado adotada pela Constituição vigente (federação composta por três entes federados: União, Estados e Municípios) pode causar a impressão de que a reivindicação radical de desconcentração de poder foi devidamente contemplada. Tal suposição não resiste a uma investigação mais profunda da distribuição de competência entre os entes da federação que demonstrará uma acentuada concentração de poderes em favor da União (ALMEIDA, 2000).

As tentativas de alterar o atual sistema brasileiro de exercício de poder – que está em processo de consolidação há pelo menos um século – irá encontrar forte resistência pelas instâncias de representação. A inclusão de um modelo coletivo - de inclusão da participação direta dos cidadãos – importaria na natural redução de poder das instituições representativas. Para comprovar essa constatação basta que se verifique a reação do Congresso Nacional diante da instituição do Plano Nacional de Participação Social, por meio do decreto número 8.243 da Presidente da República. O plano se propunha a fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, por meio da criação de conselhos de políticas públicas que participariam do processo decisório e na gestão de políticas públicas. Registre-se que a abrangência desses conselhos não se confunde com a amplitude que as assembleias propostas pelo pensamento radical, já que no caso dos conselhos a participação ocorreria também por via de representação (garantida a diversidade e a rotatividade dos representantes). Imediatamente após a publicação do decreto, houve uma movimentação no Congresso Nacional para que seus efeitos fossem suspensos, o que ocorreu com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Decreto Legislativo n. 1.491. Para justificar a suspensão, alegou-se que o Plano Nacional de Participação Nacional provocaria a corrosão do regime representativo brasileiro.

A “sala de máquinas” da Constituição brasileira está fechada para a participação popular. A probabilidade de que esta realidade se altere não é animadora. As alterações

constitucionais que intervenham na organização do exercício do poder - como a criação de âmbitos locais de participação direta nas deliberações e decisões políticas ou a inclusão de mecanismos de controle e aproximação entre e representados e representantes (como a possibilidade de destituição do mandatário por parte dos mandantes durante o exercício do mandato, por exemplo) - são alternativas radicais que, para serem discutidas no parlamento em processos de emendas constitucionais, precisariam da adesão de integrantes do sistema representativo. A ilegitimidade do cidadão para propor emenda ao texto constitucional é um dos cadeados que cerram a “sala de máquinas”. A tendência libera-conservadora – de ampliar as listas de direitos e concentrar o poder – manteve-se na atual realidade constitucional brasileira e tem gerado diversas dificuldades para o “pensar democrático” dentro das instituições constituídas, que são, em última análise, as responsáveis pela efetivação dos direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do sistema de representação que tem marcado a democracia brasileira³ impõe a busca por mecanismos que reformulem a matriz liberal-conservadora de exercício do poder presente no texto constitucional vigente. Uma das possibilidades que surgem no horizonte é justamente a retomada do “radicalismo” em matéria de organização de poder. Tal resgate pressupõe o rompimento com o paradigma dominante de naturalização das desigualdades socioeconômicas e de esvaziamento do debate no campo da política.

Em que pese os avanços em matéria de reconhecimento de direitos e de assunção de princípios democráticos (dogmática constitucional), a Constituição Federal de 1988 mantém a estrutura institucional (organicidade constitucional) nos moldes da tradição liberal-conservadora de concentração do poder. Os amplos poderes atribuídos ao Presidente da República (artigo 84 da Constituição) e o controle dos mecanismos de democracia semidireta pelo parlamento representam apenas uma face do esvaziamento do campo da cidadania. O inchaço da lista de direitos conjugado com a ausência de instituições permeadas pela participação popular (direta) que lhes dessem efetividade teve ainda um reflexo bastante preocupante, qual seja, o aumento dos poderes do Judiciário. É preciso registrar que, no

³ Em 2105, pesquisa relacionada ao grau de satisfação da população com o funcionamento da democracia no Brasil, 43,7% dos entrevistados afirmaram não estarem muito satisfeitos, e 28,7% dos entrevistados afirmaram que estavam “nada satisfeitos” (LATINOBARÔMETRO, 2015)

Brasil, importantes decisões políticas dos últimos anos têm sido tomadas em última instância pelos integrantes do Poder Judiciário. Atribuir a um órgão de magistrados a competência para dar a última palavra em assuntos que tangenciam questões políticas sensíveis – como a legitimidade de sistemas de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituições públicas de ensino superior, por exemplo – é medida de esvaziamento do campo da política impensável pela matriz radical.

Repensar as formas de exercício do poder a partir da perspectiva radical implica em privilegiar a participação direta dos cidadãos nos processos de tomada de decisão política no âmbito do Estado, de modo que a delegação de competências a representantes em determinados órgãos de representação não importem no afastamento do detentor do poder originário (o povo) da reflexão envolvendo a administração do “bem comum”. Atualmente, no Brasil, o exercício do poder por parte do cidadão está limitado ao comparecimento às urnas periodicamente, de quatro em quatro anos. O resgate desse radicalismo tem como base a conscientização pública da importância da participação popular nos mecanismos de controle disponíveis dentro da institucionalidade estatal.

É natural que as instituições constituídas apresentem resistência a alterações de cunho radical – sobretudo porque tais modificações provocariam a redução do poder dessas instituições. O Estado Democrático de Direito pretendido pelo Constituinte de 1988 teve o seu contorno inicial esboçado, mas, é preciso dizer, não se verificou – ainda – consolidado. O processo de (re)democratização dos Estados latino-americanos - como o brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas – é um caminho longo, de reflexões a respeito das formas de popularização do exercício do poder.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. America Latina, la construcción del orden – Tomo I: De la colonia a la disolución de la dominación oligárquica. Buenos Aires: Ariel, 2012.

_____. America Latina, la construcción del orden – Tomo II: De las sociedades de masas a las sociedades em procesos de reestructuración. Buenos Aires: Ariel, 2012.

ARTIGAS, José Gervasio. *Obra Selecta*. Caracas: Biblioteca Ayacucho Digital, 2000.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.
_____. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BILBAO, Francisco. *El gobierno de la libertad*. Lima: Imprenta del comercio, 1855.

BOLÍVAR, Simón. *Doctrina del Libertador*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1976.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08/04/2016.

_____. Decreto n. 8.243 de 00 de maio de 2014. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 08/04/2016.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz, 2014.

_____. *E derecho a resistir al derecho*. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2005.

LATINOBARÔMETRO. Pesquisa sobre o grau de satisfação com o funcionamento da democracia, 2015. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em 08/04/2016.

SAMPER, José María. *Ensayo sobre las revoluciones políticas y la condición social de las repúblicas colombianas*. Paris: Imprenta de E. Thunot, 1861.

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. Plebiscitos e referendos (em âmbito nacional). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em 08/04/2016.

TORO, Manuel Murillo. *Vida y Obra*. Ibagué: Universidad de Ibagué, 2008.

VIGIL, Francisco de Paula Gonzáles. *Yo debo acusar. ¡Yo acuso!* Discurso de Francisco de P. G. Vigil, acusando al Presidente del Perú, Agustín Gamarra, 1832.